



Processo nº : 10860.000493/2005-24
Recurso nº : 135.640
Acórdão nº : 204-02.005

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 08/03/2005

Ementa: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. INOCORRÊNCIA. Meras omissões na prestação de informações por parte do contribuinte não podem ser consideradas como embaraço à fiscalização a fim de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 503 do RPI/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. José Roberto dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 10860.000493/2005-24
Recurso nº : 135.640
Acórdão nº : 204-02.005

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto-SP, *ipsis literis*:

Trata-se de aplicação da multa de valor fixo de R\$ 109,50, prevista no art. 503 do Decreto nº 4.544/2002 (RIP/2002), com base legal no art. 85, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64 e art. 2º, alteração 25ª, do Decreto-Lei nº 34/66, em virtude de embarço a fiscalização efetuada na contribuinte.

Segundo o relatório fiscal de fls. 05/09, a empresa deixou de atender as solicitações contidas na Intimação de fl. 10, conforme Termo de Constatação de fl. 11.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 41/49, em 01/03/2005, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. O material solicitado, e que estava ao alcance da empresa, foi entregue, embora com certo atraso, justificável pela complexidade das exigências realizadas;*
- 2. A fiscalização criou um clima de animosidade contra a empresa, o que acabou por gerar este auto de infração;*
- 3. A autoridade fiscal chegou a questionar a exigência de cadastramento pessoal e utilização de crachá para ingresso na empresa, exigência esta amparada no dever da empresa garantir a segurança de seus empregados;*
- 4. O auto de infração é nulo por violação ao princípio constitucional da impessoalidade;*
- 5. Atendeu a maior parte das exigências que, no relatório fiscal alega-se não terem sido atendidas, não havendo caracterização do embarço à fiscalização.*

Por fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração, ou ainda, a improcedência dele.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os fundamentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000493/2005-24
Recurso nº : 135.640
Acórdão nº : 204-02.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Trata-se de Auto de Infração fundamentado no art. 503 do RIPI (Dec. n.º 4.544/02), isto é, embaraço à fiscalização.

Antes mesmo de adentrar no mérito do caso vertente, sinto-me obrigado a consignar que é absolutamente lamentável a animosidade entre a Contribuinte e o Fisco registrada nos presentes autos.

A Receita Federal do Brasil foi criada para harmonizar a relação do Estado com seus súditos, os contribuintes, não para fomentar rivalidades entre eles. Ambos são imprescindíveis para o funcionamento do sistema fiscal.

De um lado, o contribuinte é indispensável para o Estado, pois o exercício da tributação é vital para que este possa atingir seus fins, beneficiário da potestade.

De outro, a regulamentação e contenção são essenciais aos contribuintes. Percebe-se, então, que formamos todos um só sistema, somos dependentes uns dos outros.

Por conseguinte, a Autoridade Administrativa Tributária não deve estimular qualquer rivalidade dentro do processo; o mesmo se diga dos contribuintes.

Nos presentes autos, nota-se que o ambiente hostil instalou-se desde o início da fiscalização até culminar com a lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração tem como fundamento legal o art. 85, parágrafo único da Lei n.º 4.502/64 e art. 2º, 25ª alteração do Decreto-Lei n.º 34/66. Para facilitar a análise, transcrevo o art. 85 e seu parágrafo único, Lei n.º 4.502/64:

Art. 85 Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) – Modificado para a linguagem atual.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966).

Pois bem, registre-se que a mera omissão de informação por parte do contribuinte não encontra-se tipificada no dispositivo supra transcrito. Aliás, como bem consignado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, “a questão que se apresenta aqui é objetiva: a impugnante atendeu ou não a intimação elaborada pela fiscalização”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10860.000493/2005-24

Recurso nº : 135.640

Acórdão nº : 204-02.005

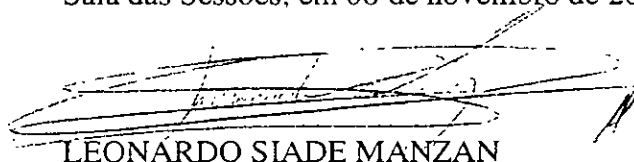
Constata-se que diante de diversas intimações, solicitando informações da contribuinte, a empresa atendeu a quase todas elas, com exceção do item 5 da última intimação. Registre-se, ainda, que até o presente momento não houve resposta referente a esse item.

Todavia, apenas essa omissão não é suficiente para dizer que a contribuinte embaraçou a fiscalização. A intenção de burlar o Fisco deve ser cabalmente comprovada, não sendo suficientes meros indícios.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para desconstituir o lançamento ora hostilizado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.



LEONARDO SIADÉ MANZAN